

**DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECURSAL  
PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2016.**

**Interessada: Rafaela Ferreira Ribeiro – ME**  
**(CNPJ: 21.267.722/0001-87)**

1 – Trata-se de pedido de reconsideração da decisão recursal apresentado pela empresa Rafaela Ferreira Ribeiro – ME, em que alega, em síntese, erro administrativo na decisão que a desclassificou do certame licitatório objeto do Edital 019/2016.

De acordo com os fundamentos apresentados pela empresa interessada, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, ao decidirem o recurso da empresa Ágili Software Brasil Ltda., julgaram questões estranhas aos argumentos despendidos nas razões recursais. Isso porque, a empresa recorrente teria alegado que o motivo balizador da desclassificação seria o descumprimento dos itens '6.3' e '6.4', do Edital 019/2016; enquanto o dispositivo da decisão recursal desclassificou a empresa interessada com base no descumprimento dos itens '6.3', '6.4' e '8.10', do Termo de Referência do Edital 019/2016.

Por essa razão, diz a empresa interessada que teria havido erro de interpretação das razões recursais por parte dos julgadores, motivo pelo qual pugna pela reconsideração da decisão, mantendo sua classificação no processo de licitação.

**É breve o relato. Decidimos.**

2 – Em que pese os argumentos da empresa interessada, insta observar que a Administração Pública pode rever seus atos de ofício, desde que constatada alguma irregularidade e que não haja direito adquirido a ser respeitado, de acordo com entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF).

Portanto, mesmo que a empresa Ágili Software Brasil Ltda. não tivesse apresentado recurso contra o resultado do procedimento licitatório, a Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior poderia rever sua decisão caso constatado algum equívoco administrativo.

No presente caso, ao analisar as razões recursais da empresa Ágili Software Brasil Ltda., em conjunto com as contrarrazões apresentadas pela empresa interessada, e ainda levando-se em conta toda a documentação constante do processo administrativo que tem por objeto o procedimento licitatório em discussão; restou comprovado que a proposta da empresa Rafaela Ferreira Ribeiro – ME não atende aos itens previstos no Edital 019/2016.

Assim, pouco importa se a razão da desclassificação não foi aventada pela empresa recorrente. É dever da Administração Pública rever seus atos quando eivados de ilegalidade, como o foi no caso em exame. Nesse ponto, cabe transcrever a fundamentação exposta no *decisum* recursal:

“[...] Com relação ao cumprimento dos requisitos constantes do Edital quando da classificação das propostas, há que se fazer uma análise mais cuidadosa para se aferir se a Comissão de Licitação incorreu em erro, considerando que vários dos itens exigidos no Termo de Referência não foram selecionados para a demonstração prévia pelas empresas licitantes, mas apenas aqueles indicados no Anexo X.

A Lei 8.666/1993, prevê, em seus artigos 44 e 45, o que deve ser observado quando da fase de classificação das propostas, nos seguintes termos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No mesmo sentido, a Lei que trata do procedimento licitatório na modalidade pregão (Lei 10.520/2002), dispõe, em seu artigo 4º, X, que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Desse modo, é dever da Comissão de Licitação levar em conta não só o menor preço no exame das propostas, mas também todas as exigências técnicas do Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Corroborando os fundamentos legais, a doutrina também ressalta que as propostas devem guardar conformidade com o que exigido pela Instituição promotora do certame, em atendimento ao próprio objetivo da licitação, que é selecionar a oferta mais vantajosa, senão veja-se:

[...]A identificação do objeto licitado pode (deve) envolver características que lhe dão individualidade. Essas peculiaridades podem relacionar-se com circunstâncias técnicas. Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima. Ou seja, a Administração necessita adquirir bens de qualidade mínima. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos. Em tais hipóteses, o edital deverá conter padrões técnicos de identificação do objeto licitado, o que envolverá a



definição da qualidade mínima aceitável. Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos técnicos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, sagrando-se vencedora a que tiver menor preço. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 826).

Caso constatado que a empresa não atende aos quesitos mínimos de qualidade previstos no Edital, a proposta deve ser desclassificada, nos termos do artigo 48, I, da Lei 8.666/93 e artigo 4º, XVI, da Lei 10.520/2002.

Justen Filho (2014) ainda ressalta o que deve ser observado quando da desclassificação de uma empresa por desconformidade da proposta com os requisitos previstos no Edital:

A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. [...]

A regularidade formal se relaciona com a forma de apresentação da proposta; enquanto a regularidade material tem relação com o conteúdo da proposta; de modo que, caso uma proposta aparente a forma correta, mas não preencha os requisitos técnicos previstos no Edital, deverá ser desclassificada, sob o risco de evidenciar benefício indevido à empresa proponente. Em outras palavras, a Administração Pública não pode prever critérios objetivos no ato convocatório para depois declarar vencedora uma empresa que não atende a esses critérios.

Nesse ponto, veja-se julgados a respeito:

Administrativo. Concorrência Pública. Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Violação.

I – Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato (STJ - REsp 14.980/RJ, 2ª T., rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 18.04.1994, DJ de 02.05.1994).

[...] A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (TCU - Acórdão 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo).

Ao examinar a proposta feita pela empresa Rafaela Ferreira Ribeiro – ME, realmente nota-se a ausência do cumprimento de alguns requisitos técnicos previstos no Termo de Referência do Edital 019/2016, havendo razão nos argumentos despendidos pela empresa recorrente.

Com efeito, muito embora a Subcomissão tenha atestado a satisfatoriedade preliminar do sistema operacional da empresa recorrida, ao confrontar a proposta apresentada com a totalidade dos critérios objetivos de avaliação expostos no Termo de Referência, resta evidente o descumprimento dos itens '6.3', '6.4' e '8.10'; especificamente no que tange à implantação, treinamento e manutenção do módulo operacional de 'Controle de Combustíveis', com o respectivo sistema e maquinário fundamentais à consecução dos serviços.

De fato, reanalisando a proposta da empresa recorrida, não é possível observar a oferta dos serviços exigidos nesses itens, em clara afronta às previsões editalícias, situação que impossibilita a classificação da

proposta em igualdades de condições com aquela apresentada pela outra empresa concorrente, Ágili Software Brasil Ltda., que demonstrou o cumprimento de todos os requisitos do Termo de Referência.

Mesmo que se argumente o fato de que a proposta é incompatível com as exigências em apenas um item, havendo possibilidade de subcontratação para sanar o vício, a verdade é que aceitar tal fundamento denotaria sérios prejuízos à empresa recorrente, que em tudo cumpriu com o Edital.

Ademais, o item relacionado ao módulo de 'Controle de Combustível' trata de exigência material da proposta, não de mera formalidade. Sua ausência, pois, evidencia que a empresa recorrida não preenche os requisitos técnicos para participar do certame, ofertando serviços inferiores aqueles exigidos pela Instituição. [...]". (Trecho da decisão recursal).

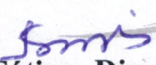
Portanto, não se evidencia qualquer erro de interpretação na decisão recursal que desclassificou a proposta da empresa Rafaela Ferreira Ribeiro – ME, de modo que é de rigor a manutenção do *decisum*, em todos os seus fundamentos.

De fato, ainda que os itens constantes do Termo de Referência do Edital 019/2016 não tenham sido abordados pela empresa recorrente, a Administração da FIMES não poderia manter a decisão de classificação de uma proposta que não atendeu aos requisitos exigidos. Em outras palavras, uma vez constatado o erro administrativo, é obrigação do Poder Público revê-lo.

**POR TODO O EXPOSTO, conhecemos do pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recursal em sua integralidade.**

Publique-se. Cumpra-se.

Mineiros – GO, 16 de janeiro de 2017.

  
**Ita de Fátima Dias Silva**  
Diretora Geral da FIMES